



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13737.000727/2003-85  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-003.567 – 1ª Turma  
**Sessão de** 5 de abril de 2018  
**Matéria** SIMPLES- ATIVIDADE VEDADA  
**Recorrente** PARÁ PROMOÇÕES E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

**ATIVIDADE VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO**

O exercício de atividade consubstanciada em serviços de organização de eventos ou assemelhados não encontra óbice à opção pela sistemática do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro André Mendes de Moura, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa,

Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte, em face do acórdão nº 1103-00.199, onde se manteve exclusão ao SIMPLES perpetuada no âmbito da Lei 9.137/96, pela constatação de que os rendimentos auferidos pelos sócios de pessoa jurídica, derivados de prêmios conquistados pela participação individual destes, na qualidade de profissionais de vôlei de praia, em eventos esportivos organizados por terceiros, quando imputados a pessoa jurídica, vedam a opção desta pelo Simples, ao teor do disposto no inciso XIII do art. 90 da Lei nº 9.317/96, pois a mencionada atividade é assemelhada as relacionadas no referido inciso.

O processo tem origem no Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 445.119, de 07 de agosto de 2003. O motivo da exclusão, assinalado no ato administrativo, foi o exercício de "atividade econômica vedada - CNAE 9261-4/99 - Outras Atividades Desportivas", com enquadramento na Lei nº 9.317, de 05/12/1996, art. 9º, inciso XIII.

O contribuinte ingressou com Solicitação de Revisão da Execução da Opção pelo Simples - SRS (fls. 01/03), alegando que não exercia atividade de organização e promoção de eventos, mas que apenas participava destes.

A solicitação de revisão foi julgada improcedente, sob a alegação de que a promoção de eventos esportivos veda a opção pelo simples, conforme solução de consulta nº 235/2001 (efl. 03).

Diante dessa decisão o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, arguindo, preliminar de nulidade do ADE por entender, em síntese, desrespeitados os princípios da legalidade e da capacidade contributiva. No mérito, alegou, em suma, que não organizava nem promovia eventos esportivos e que, apenas, participava dos mesmos com sua atividade profissional.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação do contribuinte, ao argumento de que ele exercia atividades vedadas, conforme expressamente constou de seu contrato social, assemelhadas a produtor de espetáculos. Suas atividades de prestação de serviços têm, eminentemente, o caráter de promoção de eventos esportivos, como constou de sua própria denominação, tendo seus sócios como peças fundamentais dos próprios eventos de que participam como atletas profissionais.

Importante frisar, decidiu a DRJ que o contribuinte exercia atividades vedadas, assemelhadas a produtor de espetáculos.

Nesse contexto, foi apresentado Recurso Voluntário, onde se repisaram os argumentos da manifestação de inconformidade.

A Turma *a quo*, analisando o recurso, não acatou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou-o improcedente, sob o principal argumento de que a atividade de atleta profissional de vôlei de praia é assemelhada às atividades profissionais expressamente citadas pelo inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.137/96. Importante aqui transcrever a ementa da decisão em questão:

*"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2001*

*Ementa:*

*ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA I E DA ILEGALIDADE — Falece competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre eventual ofensa de lei tributária a princípios constitucionais, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ademais, nos procedimentos administrativos hostilizados pela recorrente, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios arrolados.*

*SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. PRÊMIOS OBTIDOS PELA PARTICIPAÇÃO DE SÓCIOS EM EVENTOS ESPORTIVOS — Os rendimentos auferidos pelos sócios de pessoa jurídica, derivados de prêmios conquistados pela participação individual destes, na qualidade de profissionais de vôlei de praia, em eventos esportivos organizados por terceiros, quando imputados a pessoa jurídica, vedam a opção desta pelo Simples, ao teor do disposto no inciso XIII do art. 90 da Lei nº 9.317/96, pois a mencionada atividade é assemelhada as relacionadas no referido inciso.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado."*

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência alegando o acórdão ora recorrido não merece prosperar, pois a outras Turmas deste Tribunal já manifestaram entendimento de que não é vedada a opção pelo Simples das pessoas jurídicas cujos titulares exercem atividade de participação em eventos esportivos.

O Recurso foi conhecido, conforme despacho de admissibilidade.

Intimada do Recurso a Fazenda apresenta petição mencionando que não apresentaria contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre a admissibilidade do Recurso, entendo não haver reparos a serem feitos no despacho de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sobre o mérito da questão, entendo que merece prosperar a pretensão do contribuinte.

Inicialmente, importante destacar que o que se discutiu nos presente autos, até a decisão recorrida, foi se a atividade de promoção de eventos esportivos seria assemelhada à atividade de promoção de espetáculos, para fins de exclusão do contribuinte do simples, nos termos do artigo 9º, XIII, da Lei 9.137/96.

O ADE mostrou-se sobremaneira inconclusivo quanto à motivação da exclusão do contribuinte, ao simplesmente mencionar que o CNAE escolhido (outras atividades esportivas) se referia a atividade vedada pelo regime simplificado, com base no artigo 9º, da Lei 9.137/96.

A DRF, mesmo órgão que emitiu o ADE, ao julgar improcedente a solicitação de revisão da exclusão do contribuinte decidiu que a promoção de eventos esportivos veda a opção pelo simples, conforme solução de consulta nº 235/2001 (efl. 03).

Ou seja, aí restou efetivamente delimitada a lide, qual seja, a atividade de promoção de eventos esportivos constante do contrato social do contribuinte seria ou não impeditiva de ingresso no SIMPLES.

A DRJ indeferiu a manifestação do contribuinte, ao argumento de que ele exercia atividade vedada, conforme expressamente constou de seu contrato social, assemelhadas a produtor de espetáculos, alegando que suas atividades de prestação de serviços têm, eminentemente, o caráter de promoção de eventos esportivos, tendo seus sócios como peças fundamentais dos próprios eventos de que participam como atletas profissionais (efls. 42 em diante).

Destaque-se novamente, decidiu a DRJ que o contribuinte exercia atividades vedadas, assemelhadas a produtor de espetáculos.

A decisão recorrida, por seu turno, compreendeu que a atividade de atleta profissional de vôlei de praia é assemelhada às atividades profissionais expressamente citadas pelo inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.137/96, vejamos os seguintes trechos da decisão:

*Na sequência, e alheio à controvérsia acerca da possibilidade, ou não, de imputar a pessoa jurídica os rendimentos obtidos pelas sócias da recorrente, mesmo porque esta não é a realidade dos fatos que envolvem a discussão submetida a julgamento, agora faz-se relevante dissecar a quarta indagação, assim formulada: "Mesmo aceitando que a atividade efetivamente desenvolvida pelos atletas de vôlei de praia, de fato imputada à recorrente, pudesse legalmente ser a ela atribuída, poderia, então, a pessoa jurídica optar pelo Simples?"*

*A resposta é não. E uma rápida leitura do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 abona a afirmação. Senão vejamos: o referido inciso veda o acesso ao Simples de serviços profissionais, a exemplo, dentre outros, de ator, de cantor, de músico, de dançarino, de professor, de fisicultor, ou assemelhados.*

*No caso, é inegável que a atividade de atleta profissional de vôlei de praia é assemelhada às expressamente citadas pelo inciso XIII. E não se trata de interpretação que se apóia na analogia, como acusa a recorrente, pois a expressão "ou*

*assemelhados" deve ser tida como citação expressa, pela Lei, da atividade de atleta. Ainda, deve-se considerar que a relação de profissões expressamente citadas pelo inciso XIII do dispositivo legal referenciado é meramente exemplificativa, o que se infere da expressão "ou assemelhados", bem como da outra expressão "e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida". Evidentemente, não é nesta última expressão que se apóia a exclusão, mas sim na anteriormente citada, ou seja, "ou assemelhados".*

**A propósito, empresta confiabilidade ao entendimento que afasta os serviços profissionais em tela do alcance do Simples, inclusive os de atleta profissional, urna decisão do STF proferida por ocasião do indeferimento de liminar na ADin 1.643-1, interposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, na qual a entidade pleiteava os benefícios fiscais do Simples para sociedades constituídas por seus associados (Dec. de 05/12/02, do STF— ADin 1.643-1 —DO 01/04/03), assim ementada:**

Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do Simples aqueles cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado.

Pois bem.

Como se vê, equivocou-se a Turma a quo quanto aos limites da lide ao decidir que a atividade de atleta profissional seria semelhante às atividades profissionais elencadas no artigo 9º, XIII, da Lei 9.317/96.

Tal decisão introduziu nos autos discussão até então não travada. Muito embora tal discussão tenha como pano de fundo a aplicação do mesmo dispositivo legal, a motivação por traz da discussão é completamente nova nos autos, nunca antes aqui levantada. Houve no caso uma mudança na acusação fiscal perpetuada pela Turma a quo.

Por essa razão, compreendo ser nula a decisão a quo, por nítida alteração do critério jurídicos, ao se cometer uma mudança na acusação fiscal.

Não sendo essa a interpretação da Turma, com base no artigo 1025, do novo CPC, entendo que, aplicando o direito, e compreendendo que o limite da lide encontra-se em decidir pela exclusão ou não do contribuinte do SIMPLES, pelo fato de que ao tempo da exclusão efetivada pela DRF constava em seu contrato social o objeto de promoção de eventos esportivos, concluo que analisando-se toda a situação fática e probatória dos autos, especialmente que o sócio majoritário é um atleta profissional, verifica-se claramente que o contribuinte não presta serviços de promotor de eventos esportivos, mas tão somente recebe em nome da pessoa jurídica os prêmio que recebe nos eventos que participa, não tendo qualquer participação na promoção dos mesmo.

Vale dizer, ainda, que não foi juntado aos autos qualquer elemento que comprovasse que o contribuinte promove eventos esportivos, logo, não se pode efetivar sua exclusão do regime simplificado.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao Recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra